ACÓRDÃO - AC00 - 732/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2478/2018/001
PROTOCOLO	: 2196098
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ENEAS JOSE DE CARVALHO NETTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR – NÃO ENTREGA DOS BALANCETES – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – REMESSAS TARDIAS DOS BALANCETES – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – DIVERGÊNCIAS AFASTADAS – AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE BENS IMÓVEIS NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – PORTARIA DA STN Nº 548/2015 – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – REFORMA DA DECISÃO – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A verificação de que parte das irregularidades das contas de gestão foram afastadas pelo corpo técnico em posterior reanálise, bem como da apresentação junto ao recurso de motivações capazes de esclarecer as demais e reverter o julgamento, permite a reforma do acórdão, para o fim de declará-las como regulares e afastar a integralidade da multa imposta.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Eneas José de Carvalho Netto**, Ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande - EMHA, no **exercício financeiro de 2017**; e dar **provimento** às razões lá formuladas para o fim de **reformar** integralmente os termos dispositivos do **Acórdão – AC00- 1353/2022** (peça 53, fls. 286-295), prolatado nos autos TC/2478/2018, para declarar como **regular** a Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS (EMHA), relativo ao exercício financeiro de 2017 (item 1, do

Acordão – AC-1353/2022), com fulcro no inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e lá **afastar** a integralidade da **multa** anteriormente imposta no valor correspondente a 85 (oitenta e cinco) UFERMS (item 2, do Acordão – AC-1353/2022), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, decorrentes de julgamento em outros processos.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Eneas José de Carvalho Netto**, Ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande - EMHA, no exercício financeiro de 2017, em face do Acórdão – AC00-1353/2022 (peça 53, fls. 286-295), prolatado nos autos TC/2478/2018, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS (EMHA)**, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Diretor Presidente - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:
>
> a) 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Diretor Presidente - à época), **pela a Ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela Escrituração das Contas Públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, caput, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, § 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Diretor Presidente - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 5014/2020, fl. 254)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS.
>
> 3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil e a ausência de documentos obrigatórios;

1. No seu recurso ordinário, inicialmente quanto a irregularidade: "*à remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias",* assim sustentou:

> - O primeiro ponto trata do item 2.3 do relatório da Divisão de Fiscalização (f. 227) que aponta a ausência de nomeação do contador.

- Todavia, conforme PARECER PAR - GACS LLRP - 11164/2019 emitido pelo Auditor de Contas (f. 242), a questão da falta de publicação da nomeação do contador foi superada, pois observou-se que consta nos autos publicação da Resolução "PE" SEMAD n. 244 de 4 de fevereiro de 2010 fazendo menção específica acerca do contador João Eulógio Barbosa de Matos (f. 6), portanto, não existe nenhuma pendência documental acerca deste tema.

2. Concernente ao capítulo referente a irregularidade: *"Não foram entregues os Balancetes Mensais no SICOM"*, o recorrente assim arguiu:

- O último ponto levantado no acórdão diz respeito ao item 2.4 do relatório da Divisão de Fiscalização, onde diz que não foram entregues os Balancetes Mensais no SICOM, estando em desconformidade com o art. 31 da Resolução 54/2016.

- Neste caso, referido tema foi superado. Quando da reanálise, à f. 260 dos autos, o relatório foi retificado para passar a constar que o envio ao SICOM foi realizado, porém de forma tardia, ou seja fora do prazo, remanescendo então como irregularidade a remessa intempestiva dos balancetes mensais.

- Este ponto merece relevância. Apesar de não ter sido objeto da penalização deste gestor, cabe tecer alguns esclarecimentos acerca do tema.

- A Prefeitura Municipal de Campo Grande, como um todo, sofreu por longo período as dificuldades de um sistema de informática incompatível com o sistema do TCE/MS, o que resultou no atraso do envio dos balancetes mensais.

3. Com respeito ao capítulo da irregularidade: *"Os valores de inscrição e baixa do Anexo 17 divergem dos recebimentos/pagamentos extraorçamentários do Balanço Financeiro"*, assim argumentou:

- Outro ponto a ser analisado é o referente ao item 4.5.2 do relatório da Divisão de Fiscalização (f. 231/232), onde consta que os valores de inscrição e baixa do Anexo 17 divergem dos recebimentos/pagamentos extraorçamentários do Balanço Financeiro, infringindo o art. 101 e 103 da Lei n. 4320/64.

- Brilhantemente, tal argumento foi debatido no PARECER PAR GACS LLRP - 11164/2019 (fls. 246/247) elaborado pela ilustre Auditoria e considerados regulares os lançamentos na forma que foram realizados. Vejamos. (...)

- Portanto, aqui, insta frisar que, o valor encontrado de R$ 21.080,91, não se demonstra contraditório, mas sim, foi lançado no campo correto, nos moldes do Pronunciamento Contábil que trata acerca do tema.

- Tanto é verdade que, a Divisão de Fiscalização, em reanálise por meio do relatório denominado ANÁLISE ANA- DFCGG/CCM - 294/2021 (f. 260), se manifestou da seguinte maneira: (...)

- Portanto, o item 4.5.2, incorretamente, foi utilizado como fundamento para julgamento das contas como irregulares, merecendo ser reformado o acórdão nesse ponto.

4. Relativo à irregularidade: *"O valor do Inventário Analítico de Bens Móveis/Imóveis diverge daquele mencionado no Imobilizado do Balanço Patrimonial"*, o recorrente assim arrazoou:

> - O segundo ponto diz respeito ao valor do Inventário Analítico de Bens Móveis/Imóveis, sob a alegação de que este diverge daquele mencionado no Imobilizado do Balanço Patrimonial, divergência esta teoricamente causada pelo não envio do Inventário Analítico de Bens Imóveis.
>
> - Aqui, o apontamento quanto a não conformidade do saldo da conta Ativo Não-Circulante - Imobilizado do Anexo 14 - Balanço Patrimonial (Fls. 233), não se aplica aos Bens Móveis.
>
> - Como se vê, no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais do ano de 2017 (f. 100) e ROL DOS BENS PATRIMONIAIS PELO NUMERO DA PLAQUETA- BASE 2017 (f. 101 a 186), tendo em vista que o Valor Total Inventariado de R$ 809.898,63 (oitocentos e nove mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), corresponde ao saldo final do Exercício de 2017.
>
> - Desta feita, verifica-se que a escrituração foi realizada de acordo com a documentação enviada a este e. Tribunal de Contas do MS, já que o Inventário de Bens Moveis foi entregue dentro do prazo assinalado pelo Manual de Peças Obrigatórias. (...).

5. Por último, sobre o capítulo da irregularidade: *"A Conciliação Bancária (peça 25) não está em conformidade com o valor de Caixa e Equivalente de caixa final do Disponibilidade Financeira de Caixa",* o recorrente assim ponderou:

> - A Divisão de Fiscalização em seu relatório mencionou falha na escrituração contábil, porém, não apontou onde estava tal falha, resumindo a informar que "o total de Caixa e Equivalente de Caixa final não está em conformidade com a Conciliação Bancária (peça 25)". Além da informação do relatório da Divisão de Fiscalização, a i. Auditoria, também exarou parecer acerca do tema, nos seguintes termos: (...)
>
> - Tais posicionamentos não estão de acordo com as normas técnicas de contabilidade, como restará demonstrado.
>
> - O total de Caixa e o Equivalente de Caixa estão sim em conformidade com a Conciliação Bancária, haja vista que, todos os lançamentos foram realizados em seus respectivos campos e no tempo correto. (...)

Em conclusão foi requerido:

> Diante de tudo o que foi exposto, requer à V. Exa. o seguinte:
>
> a) O recebimento do presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos moldes do art. 68 da Lei Complementar n. 160/12 e art. 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
>
> b) A reforma do acórdão para:
>
> b.1) que as contas sejam consideradas regulares com ressalva, tendo em vista que, todos os lançamentos foram realizados em conformidade com as normas

técnicas de contabilidade, não houve irregularidade na escrituração e nem ausência de remessa de outros documentos obrigatórios além do inventário analítico de bens imóveis;

b.2) exclusão da pena de multa de 70 UFERMS, haja vista que, os motivos que a ensejaram não subsistiram;

b.3) exclusão da multa de 15 UFERMS ou, caso assim não entenda, que seja então aplicada a pena no mínimo legal, uma vez que não restou configurado dolo por parte do recorrente.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com a norma estabelecida no art. 161 do Regimento Interno, recebendo-o em seus efeitos devolutivo e suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 21707/2022 (peça 4, fl. 58).

Em seguida, a Coordenadoria de Contas do Município na sua Análise ANA – DFCGG/CCM – 8022/2023 manifestou pelo saneamento das irregularidades, exceto quanto ao item D, do Quadro 2 de sua análise, em que se posicionou pelo saneamento parcial (peça 8, fls. 62-66).

Já o Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 994/2024 (peça 11, fls. 69-72) opinou pelo seu conhecimento e integral provimento.

A seguir, ante a declaração de impedimento do anterior conselheiro (peça 12, fl. 73) a Presidência redistribuiu os presentes autos a este conselheiro nomeando-me como relator, conforme Despacho DSP – GAB. PRES. – 4765/2024 (peça 13, fl. 74).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 162 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Sem delongas, vejo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, decidindo

pelo integral provimento do presente recurso, melhor explico:

Inicialmente no que tange ao capítulo da sentença recorrida, ou seja: *"ausência de nomeação do contador."* conforme constatação tanto pela equipe técnica como do Ministério Público de Contas, tal irregularidade estaria superada haja vista que na Resolução "PE" SEMAD nº 244, de 4 de fevereiro de 2010 (peça 3, fl. 6, TC/2478/2018) houve a nomeação de técnicos contábeis.

Reforço que a própria equipe técnica na sua reanálise (item 2.3, peça 43, fl. 259, TC/2478/2018) teria considerado como suprida a irregularidade, por força da juntada da respectiva resolução municipal acima citada.

Uma segunda irregularidade apontada na decisão recorrida e motivação do presente recurso seria: *"a não entrega dos balancetes referente a todo o exercício de 2017",* conforme constou na análise da equipe técnica (item 2.4, fl. 228, TC/2478/2018).

No entanto, numa posterior reanálise feita pelo próprio corpo técnico (item 2.4, peça 43, fl. 260, TC/2478/2018), foi constatado que ao contrário da não remessa dos balancetes mensais, o que existiu, em verdade, foram as suas remessas tardias.

Logo, quanto a tal matéria, tenho decidido reiteradamente que o atraso na sua remessa não prejudica a análise da prestação de contas, por se tratar de vício sanável, lembrando ainda, que a apuração de responsabilidade deveria ocorrer em procedimento próprio afastando a sanção aplicada ao gestor. Cito aqui alguns votos de minha lavra já proferido nos autos, tais: TC/3243/2020, TC/2659/2021, TC/4931/2021, dentre outros.

Com respeito a uma terceira irregularidade apurada no capítulo da decisão recorrida, qual seja: *"Os valores de inscrição e baixa do Anexo 17 divergem dos recebimentos/pagamentos extraorçamentários do Balanço Financeiro"*, vejo que caberia razão ao recorrente, pois, o valor de R$ 21.080,91 registrado no Recebimentos/Pagamentos Extraorçamentários (Anexo 13, peça 16, fls. 60-61, TC/2478/2018) seriam de contas sob demanda (Outros Recebimentos/Pagamentos Extraorçamentários) conforme orientação contida na IPC 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro.

Ademais, a própria equipe técnica na sua reanálise (item 4.5.2, peça 43, fl. 260, TC/2478/2018), teria averiguado que a diferença citada, no valor de R$ 21.080,91 teria como referência a conta adiantamentos, e que por sua natureza, não se enquadraria na dívida flutuante, não devendo ser registrada no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, considerando como item regular.

Concernente ao capítulo da decisão que considerou a seguinte irregularidade: *"o valor do Inventário Analítico de Bens Móveis/Imóveis diverge daquele mencionado no Imobilizado do Balanço Patrimonial"*, deve se levar em consideração que o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (peça 28, fl. 100, TC/2478/2018) estaria em conformidade com o Imobilizado registrado no Balanço Patrimonial (item 36, peça 17, TC/2478/2018) assim como no Balancete de Verificação

(item 38, peça 32, fl. 190, TC/2478/2018).

Entretanto, quando se trata do Inventário Analítico de Bens, este não traz a relação de bens imóveis, inclusive, o recorrente declarou-se impossibilitado de proceder o levantamento físico para fins de adequação contábil, sob tal aspecto.

Pois bem, analisada detidamente a matéria, observo que tal falha assinalada, não configura irregularidade ensejadora de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, quanto a não inclusão da relação de bens imóveis no "inventário analítico dos bens", trata-se de falha passível de ressalva.

Ademais, a Portaria da STN nº 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2020, para municípios com mais de 50 mil habitantes.

Assim, e considerando o atendimento parcial da Instrução Normativa, entendo que, no presente caso, a ausência de inclusão de bens imóveis no inventário analítico de bens, em exercícios anteriores ao exercício de 2020, como no presente caso, pode ser ressalvado.

Neste sentido cito aqui o Parecer Prévio – PA00 – 148/2023, emitido por mim nos autos TC/6927/2015, como também o Parecer Prévio – PA00 – 95/2023 emitido nos autos TC/06759/2017.

Com alusão a irregularidade: *"a Conciliação Bancária (peça 25) não está em conformidade com o valor de Caixa e Equivalente de caixa final do Demonstrativo Financeiro Contábil",* acompanho o entendimento da equipe técnica no sentido de que o montante de Caixa e Equivalente de Caixa foi de R$ 1.147.046,78 estaria em conformidade com a Relação de Contas Bancárias (item 4, peça 24, fl. 74, TC/2478/2018) e com o Balancete de Verificação (item 3, peça 32, fl. 32, TC/2478/2018).

Ademais, o Demonstrativo Analítico das Contas Bancárias (peça 26, fl. 76, TC/2478/2018) registrou R$ 1.102.083,15 depositados na Caixa Econômica Federal, R$34.714,21 em espécie e R$ 10.249,42 em saldo conciliado, sendo apresentada cópia dos depósitos em dinheiro (peça 02, fls. 37/39, TC/2478/2018), ocasião em que as conciliações bancárias informaram os valores em instituição financeiro, não havendo irregularidade em relação à disponibilidade da Agência de Habitação.

Por fim, no que tange a aplicação de multa no importe de 15 (quinze) UFERMS, conforme descrito no item "b" do Acórdão – AC00- 1353/2022 (peça 53, fls. 286-295), prolatado nos autos TC/2478/2018 pelo fato do recorrente não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 5014/2020, fl. 254) por infringência aos ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS.

Vejo que tal imputação de multa não poderia persistir por considerar que muitas

das irregularidades frutos da respectiva intimação teriam sido sanadas pelo próprio corpo técnico na sua posterior reanálise (peça 43, fls. 258-262). Ainda mais quando o próprio recurso apresentou motivações capazes de reverter o julgamento como regular na sua integralidade.

DISPOSITIVO

Logo, venho com fundamento na regra do art. 4º, III, b, do Regimento Interno (RITC/MS), **VOTAR** nos seguintes termos:

I – conheço o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Eneas José de Carvalho Netto**, Ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande - EMHA, no exercício financeiro de 2017;

II – dou provimento às razões lá formuladas para o fim de **reformar integralmente** os termos dispositivos do Acórdão – AC00- 1353/2022 (peça 53, fls. 286-295), prolatado nos autos TC/2478/2018, para declarar como **REGULAR a Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS (EMHA), relativo ao exercício financeiro de 2017 (**item 1, do Acordão – AC-1353/2022)**,** com fulcro no inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e lá afastar a integralidade da multa anteriormente imposta no valor correspondente a 85 (oitenta e cinco) UFERMS (item 2, do Acordão – AC-1353/2022), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, decorrentes de julgamento em outros processos;

III – determino a intimação do resultado do julgamento ao recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Martins Júnior.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GLX/MSS